

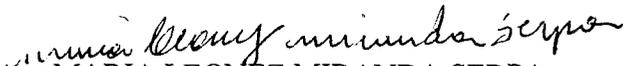
A Secretária de SAÚDE.
Sr(a). MARIA IORDAN SILVINO PESSOA,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.778.201/0001-26**, participante no Pregão Eletrônico nº 1709.01/2020/PE, objeto: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UBS E HOSPITAL MUNICIPAL VINCULADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE**, com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações**. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 1109.01/2020/PE juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**, dentro do prazo legal permitido.

Itaitinga – CE, 20 de outubro de 2020.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 1109.01/2020/PE.

Pregão Eletrônico nº 1709.01/2020/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UBS E HOSPITAL MUNICIPAL VINCULADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

RECORRENTE: DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.778.201/0001-26.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Itaitinga.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 07 de outubro de 2020, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 1709.01/2020/PE. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos **apenas para o LOTE 01**, a saber:

1. DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.778.201/0001-26.

Motivo Intenção: Drogafonte Ltda / Licitante 4: (RECURSO): Drogafonte Ltda / Licitante 4, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro se você parar para analisar as apresentações que estão lá no termo de referência estão totalmente erroneo, pois nunca vimos ampola de 500ml e muito menos de 1L. Como encontramos itens com apresentação de bolsa e no termo ampola. Grato.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará.

Tel: (85) 3377-1361 /

Carla
Carla Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: **DROGAFONTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **08.778.201/0001-26**, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 8.2 e 8.3 do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Cumrem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, via registro no sistema dentro do prazo legal permitido.

IV- DA ANÁLISE:

DA RAZÃO RECURSAL DA EMPRESA: DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.778.201/0001-26.

Nas razões de recurso apresentado pela empresa, **alega que:**

- 1 - Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado;
- 2 - A ora RECORRENTE, encontra-se dentro dos princípios e forma correta, certo de que a empresa Drogafonte Ltda., cumpriu todas as exigências Editalicias, uma vez que o LOTE 01, trata-se de produtos na apresentação de AMPOLA, podemos ainda ser classificado com frasco ampo ou bolsa;
- 3 - No que diz respeito ao Principio da Isonomia, entendemos que em nenhum momento, a decisão em desclassificar a empresa requerente, trará para a disputa vantagens para a empresa Drogafonte ou desvantagens para as demais concorrentes;

Ao final requer que o recurso seja conhecido, para julgar as razões procedentes. No entanto esquecendo-se de requerer a alteração do julgamento para tornar sua proposta classificada.

Dos motivos da INABILITAÇÃO, registrados em sistema pela Pregoeira:

Pregoeiro: Desclassificação do Drogafonte Ltda / Licitante 4: Apresentou unidade de medida divergente para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 do LOTE 01, divergente das previstas no Anexo I Termo de Referência do edital, descumprindo o que determina o item 5.1.5 c/c 5.2.1 do edital, conforme item 5.10 a) do edital.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Tel: (85) 3377-1361 /

Handwritten signature of Maria Leandra Serpa
Márcia Leandra Serpa
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de desclassifica o s o objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informa o foi claramente definida no edital quando da completa descri o do produto a ser adquirido constante no Anexo I, ao qual todos os participantes, sem exce o a regra, est o vinculado.

Da diverg ncia das especifica es exigidas no edital para o item, divergentes ou ausentes na proposta a apresentada pela empresa recorrente, o que diz o edital:

5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassifica o, **dever  ser elaborada em formul rio espec fico, conforme o Anexo II deste instrumento,** e enviada exclusivamente por meio do sistema eletr nico, a empresa participante do certame n o deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, **contemplando o LOTE cotado conforme a indica o do LOTE no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao lote em destaque no sistema,** em conformidade com o termo de refer ncia – Anexo I do Edital, a qual conter :

[...]

5.1.5- Os itens cotados, nos quantitativos licitados, **segundo a unidade de medida consignada no edital,** constando a respectiva marca dos produtos;

[...]

5.2.1. A Carta Proposta escrita ser  elaborada em conformidade com o disposto no Anexo II – modelo de Carta Proposta, com as informa es constantes no Termo de Refer ncia – Anexo I do edital.

Diverg ncia: foram descrito produtos com unidade de medida divergente do exigido no edital para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 do LOTE 01. Ocorre que a descri o do edital   espec fica para este produto a unidade de medida dever  ser AMPOLA.

Se a regra consta do edital ou do regulamento federal, regente da licita o, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o n o atendimento das exig ncias do edital, para que haja um m nimo de legalidade. Na seara das licita es, deve prevalecer a seguran a jur dica. Nesse sentido, confira decis o recent ssima do Tribunal Regional Federal da 1  Regi o:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITA O. DESCLASSIFICA O DE PROPOSTA. **VINCULA O AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orienta o jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licita o regula as regras do certame, consubstanciando-se na legisla o pertinente (precedentes).

II – A proposta de pre o apresentada em desconformidade com o edital n o ser  aceita, sob pena de ferir o princ pio da isonomia e conferir privil gio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hip tese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de pre o em que apresentava informa o que tornava poss vel sua identifica o junto ao  rg o de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indica o de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indica o do n mero de registro na ANVISA identifica n o s o o fabricante, como t m o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo

End: Sede da Prefeitura,   Av. Cel. Virg lio T vora, 1710 - Bairro Ant nio Miguel - Itaitinga - Cear 

Tel: (85) 3377-1361 /

Maria Leanez Miralanda
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNIC PIO
DE ITAITINGA



em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

De esse modo acolher os termos como pede a recorrente com especificações divergentes ao edital seria incorrer em quebra do princípio da isonomia entre os participantes, já que apenas a recorrente diante da ampla margem de propostas cadastradas via sistema incorreu em apresentar especificações divergentes para a unidade de medida prevista nos especificações prevista no edital para os itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 do LOTE 01. Acolher tais razões seria também incorrer em prática de quebra do princípio da impessoalidade uma vez que estaríamos beneficiando determinada empresa.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Nº 10.024/2019, Artigo 5º

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Do Edital de Licitação

5.8.1- Serão desclassificadas ainda as propostas:

a) Que não atenderem as especificações deste Edital;

Notemos que deve-se verificar se as propostas estão em conformidade com os requisitos do edital, como bem aponta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO PRESENCIAL E ELETRONICO, pag. 474, senão vejamos:

“No exame de conformidade, a equipe de apoio deve verificar:

a) se o objeto atende a descrição feita no edital;

b) o prazo de entrega do produto;

c) as condições de garantia;”

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**


Maria Leonez Iniranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga – Ceará.
Tel: (85) 3377-1361 /



O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Diante do exposto não há qualquer motivo para reconsiderar a desclassificação da empresa DROGAFONTE LTDA – CNPJ: 08.778.201/0001-26 quanto a estes quesitos.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel

Tel: (85) 3377-1361 /

Stella Leonor Miranda Serpa
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - Ceará.



Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**” – **destaca-se.** (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

End: Sede da Prefeitura, à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel de Itaitinga - Ceará.

Tel: (85) 3377-1361 /

Maria Leônia Miranda Sorpa
PREGOEIRO MUNICIPAL
DE ITAITINGA



Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade espec fica?   evid ncia que a resposta s  pode ser uma: o cuidado para a plena satisfa o e preserva o do *interesse p blico*, dever primeiro dos entes p blicos que, ao assim procederem, est o a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observ ncia, em seu agir, dos princ pios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da efici ncia, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constitui o.

Nestes termos, est  comprovado que n o h  d vidas quanto   legalidade da exig ncia edital cia.   foroso concluir que o cumprimento ao mandamento edital cio   imperioso, sob pena de inabilita o, que   o caso.

  claro e inequ voco o que se prega aqui, a lei n o comporta palavras in teis (sendo o edital a lei interna da licita o), por m n o   mister que se interprete a legisla o (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, h  que se coadunar com a realidade e a l gica de sentido que est  impl cita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga   licita o dever  cumprir, n o sendo desta forma, cometer-se-  ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exig ncia posta da forma comentada ainda evita dilig ncias posteriores para esclarecimentos e averigua o de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos s o fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas n o teriam a f  p blica, ent o na d vida opta-se por exig ncia que torne mais segura a licita o.

Desta feita, CLASSIFICAR a Recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseq entemente, do procedimento licitat rio, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapas o arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo   o que nasce afetado de v cio insan vel por aus ncia ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser expl cita ou virtual.   expl cita quando a lei comina expressamente, indicando os v cios que lhe d o origem;   virtual quando a invalidade decorre da infring ncia de princ pios espec ficos do direito p blico, reconhecidos por interpreta o das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, por m, o ato   ileg timo ou ilegal e n o produz qualquer efeito v lido entre as partes, pela evidente raz o de que n o se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12  ed., S o Paulo, p. 132)

A lei de licita es dever  ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e origin rias, as constitucionais, portanto, em rela o   legitimidade da referida exig ncia e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constitui o Federal:

Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:

End: Sede da Prefeitura,   Av. Cel. Virg lio T vora, 1710 - Bairro Ant nio Miguel

Tel: (85) 3377-1361 /

Ass.
Miranda Serpa
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Pregoeira considerar CLASSIFICADA a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).



É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

É imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente, como fora decretada pela Pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.778.201/0001-26**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** aos pedidos formulados, mantendo a desclassificação da sua proposta de preços para os itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 do LOTE 01 **sob iudice**.

Itaitinga/CE, em 20 de outubro de 2020.


MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial
Município de Itaitinga



Itaitinga – Ce, 21 de outubro de 2020.

A Pregoeira Municipal,
Srª. Pregoeira,

Pregão Eletrônico nº 1709.01/2020/PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Itaitinga, principalmente no tocante a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa: DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.778.201/0001-26. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 1709.01/2020/PE, objeto **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UBS E HOSPITAL MUNICIPAL VINCULADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria Jordan Silvino Pessoa
MARIA JORDAN SILVINO PESSOA
Ordenador de Despesas da Secretaria de SAÚDE